



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35519.000028/2007-76
Recurso nº 142.743 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-01.019
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente LARANGEIRA MENDES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. MPF NULIDADE. AUSÊNCIA. PRODUTOR RURAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 05 anos a decadência das contribuições sociais;

II - Tendo a ação fiscal sido precedida de MPF válido, prorrogado mediante a emissão do necessário MPF-C, quando ainda em vigor o mandado precedente, não há que se falar em qualquer nulidade que lhe diga respeito;

III - São devidas as contribuições dos produtores pessoas jurídicas, bem como aquelas ao SENAR e ao SAT, porque prevista na legislação previdenciária;

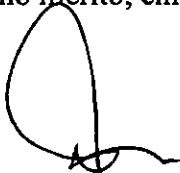
IV - Sob as contribuições não recolhidas ou pagas com atraso ou a menor, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, assim como multa de mora, nos termos da Lei nº 8.212/91;

V - Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

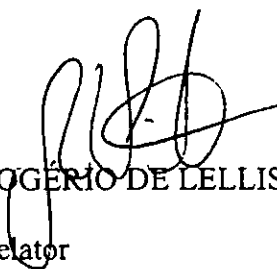
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições correspondentes aos fatos geradores ocorridos até janeiro/2001; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

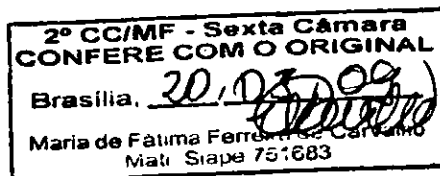
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LARANGEIRA MENDES S/A, contra Decisão-notificação (fls. 82 e s.) exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 18.680,33 (dezoito mil seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), tendo como fato gerador o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Alega a empresa em seu recurso, em forma de preliminar, a decadência do direito de lançar, haja vista a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos previsto no CTN. Ainda em preliminar, diz que a NFLD seria nula, uma vez que o MPF não teria autorizado a fiscalização a lançar os tributos ora obrados, descrevendo apenas as contribuições previstas nas alienas a, b e c do art 11 da Lei nº 8.212/91.

Ainda em relação ao MPF, o contribuinte sustenta que a autorização nele contida teria expirado antes mesmo da conclusão do lançamento, ou seja, o MPF-F expirou-se em 14/01/02 e o lançamento fora concluído em 07/02/06, gerando a nulidade ora reclamada.

Sustenta que as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a comercialização da sua produção seriam inexigíveis, padecendo de vício de constitucionalidade, recorrendo longamente sobre o assunto. Com o mesmo argumento questiona as contribuições devidas ao SENAR, SAT e SAR.

Aduz que não se poderia fazer incidir sobre o débito a taxa SELIC, que a seu ver também seria inconstitucional, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou contra-razões onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente alega o contribuinte em preliminar, a decadência do direito o Fisco em constituir o presente debito, o que creio, faz com razão.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições sociais, onde se inclui os tributos previdenciários, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos leva a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante o acima alegado, creio coerente afirmar que não se trata de simplesmente negar aplicação ao indigitado art 45 da Lei previdenciária, em decorrência do malfado vício constitucional que sobre ele pesa, mas sim de não deixar de se aplicar aquilo que o próprio CTN prevê, ou seja, trata-se aqui de se dar prevalência ao texto que a Constituição Federal conferiu a prerrogativa de exclusivamente regular a matéria.

Desse modo, entendo que o crédito fiscal ora discutido, encontra-se decadente, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN, devendo ser excluído do procedimento fiscal.

Segue a empresa alegando a nulidade da NFLD, face algumas incorreções relacionadas ao Mandado e Procedimento Fiscal, especificamente por não ter constado no referido mandado o tributo lançado, nem ter sido a fiscalização concluído o prazo nele fixado.

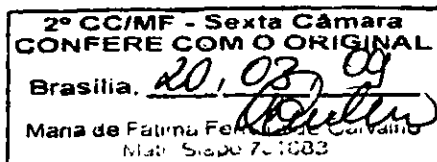
Com efeito, tenho analisado com muito cuidado as questões relacionadas ao MPF, que a meu sentir, e ao contrário do que vem entendendo a maioria deste Conselho, inclusive a própria e Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem sim relevância na validade do ato que constitui o crédito tributário.

Em verdade, a atividade estatal consistente no dever de constituir o crédito fiscal, sempre que deparar-se diante de uma obrigação tributária incumprida é o exemplo mais clássico de uma ação vinculada a que esta submetido o agente público responsável por tal ato. É preciso dizer que vinculado, a nosso sentir, não significa apenas a obrigação que tem o fiscal de lançar quando constatado que há tributo devido, mas igualmente que, ao fazê-lo, seja observada a forma prescrita na legislação tributária.

A existência de obrigação tributária incumprida é realmente o elemento essencial do lançamento, já que decorre da efetiva ocorrência, no mundo factual, do fato descrito na norma tributária como gerador do dever de pagar o tributo, sem o qual não poderia existir. Contudo, como há uma atuação precedente dos agentes do Estado e um ato administrativo que o concretiza, o lançamento não pode prescindir da esmerada observância das normas que o regulam, sob pena sim de nulidade, porque, afinal, a administração somente atua validamente, em qualquer hipótese, trilhando os caminhos descritos pela legislação, decorrência óbvia da legalidade de que revestir seus atos.

Vale consignar que o que se disse acima, é apenas uma colocação pessoal quanto a um tema que talvez mereça uma melhor análise dos órgãos responsáveis pelo controle de legalidade dos atos administrativos, porque não vejo, no caso *sub exame*, qualquer vício que importe a nulidade da NFLD guerreada.

Sem embargos, a alegação de que o MPF determinando a fiscalização na Recorrente, não conteria autorização para que a autoridade fiscal exigisse as contribuições aqui lançadas, não pode prevalecer.



Isso porque, se observarmos o questionado MPF (fls. 63) veremos que as contribuições ali indicadas e as quais a fiscalização restou autorizada a verificar o seu devido cumprimento, são as contribuições sociais e ainda as destinadas a Terceiros, onde se inclui nestas as devidas ao SENAR, e naquelas as incidentes sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica, substitutivas das citadas no art 11, especialmente da sua alínea "a", de forma que as alegações da empresa sucumbem a uma análise adequada do ato que questiona.

A autoridade lançadora, neste ponto, não foi além da autorização contida no MPF, exigindo neste levantamento apenas as contribuições que estava devidamente autorizada a verificar o cumprimento das obrigações que lhe são atinentes, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

Ainda em preliminar, e irredutível com o MPF, aduz a empresa que teria o lançamento sido concluído após a expiração da autorização para fiscalizar, o que a seu também levaria a nulidade da NFLD, mas onde melhor não lhe acompanha, não havendo a irregularidade apontada.

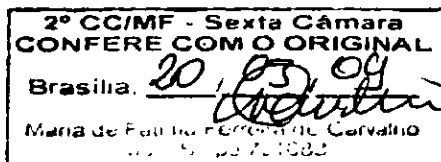
Analisando-se o discutido MPF de nº 09263322-00 que deu início a ação fiscal, percebe-se que este foi expedido em 16/09/05, sendo cientificado o contribuinte do seu teor em 03/10/05, e efetivamente sendo concedido prazo para a fiscalização conduzir os trabalhos de auditoria na empresa, até o dia 14/01/2006. Por outro lado, as fls. 64 dos autos consta o MPF-C de nº 09263322-01, emitido em 05/01/06, quando ainda em vigor o MPF-F, e em observância ao art. 10 do Dec. 3.969/01, concedendo a fiscalização dilação de prazo até o dia 28/02/06 para a conclusão da auditoria na empresa Recorrente, sendo este, portanto, o prazo fatal para a conclusão do lançamento.

Ora, de acordo com as fls 02 dos autos, o contribuinte foi cientificado da NFLD em 07/02/06 (como consta do AR), data em que a auditoria fiscal ainda estava coberta pela autorização do MPF-C, de forma que o lançamento questionado nos parece ter sido concluído em período onde a auditoria ainda estava coberta pelo MPF, o que afasta os argumentos do contribuinte.

Não se pode olvidar que a intimação do MPF-C de fato ocorreu na mesma data da própria NFLD em si, o que, no entanto, não é assaz para gerar o vício reclamado, na medida em que o art 10. do Dec. 3.969/01 não exige que a cientificação do MPF-C, se dê da forma pretendida pela recorrente, exigindo tão somente que seja levado ao seu conhecimento, não sendo, portanto, a intimação do ato complementar, elemento de validade dos trabalhos fiscais.

Assim é que se a ação fiscal tiver sido precedida de MPF válido, prorrogado mediante a emissão do necessário MPF-C, quando ainda em vigor o mandado precedente, não há que se falar em qualquer nulidade, pelo que também rejeito a 2ª preliminar de nulidade.

O contribuinte segue seu recurso alegando que seriam inconstitucionais às contribuições ora exigidas, inclusive aquelas destinadas ao SENAR e ao SAT. Não obstante seu abastado discurso, é de se reconhecer que a este julgador nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional, nos termos do art. 49 do Regimento Interno e da Súmula 02 deste 2º Conselho.



Insurge o contribuinte contra o lançamento ainda, alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que seria inconstitucional, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1%, nos termos do CTN. Mais uma vez sem razão alguma.

Com efeito, a incidência da referida taxa está expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no citado artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.

Não olvidemos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, já que assim ordena o comanda legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de conexão, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO